



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

**ATA DE ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL 015/2017**

Às 08:00 horas do dia 19 de julho de 2017, reuniram-se na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Abaetetuba localizada à Rua Siqueira Mendes, nº 1359, Centro de Abaetetuba/Pa. O Sr. Pregoeiro Municipal **Laércio Machado da Silva** e sua equipe de apoio reuniram-se para receber, analisar, julgar e decidir sobre as propostas de preços iniciais, lances verbais, documentos de habilitação, recursos administrativos, propostas de preços finais e o que ocorrer, relativo ao processo licitatório Pregão Presencial nº 015/2017-PMA-SRP cujo objeto se refere a **Contratação de Empresa para Locação de Veículos Pesados e Máquinas Pesadas (com operador, combustível, manutenção e seguro contra terceiros por conta da empresa contratada), para atender a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas**. O Sr. Pregoeiro deu início a sessão. Compareceram as seguintes empresas:

1. **FENIX LOGISTICA PARA LTDA**, CNPJ Nº 09.368.158/0001-93, sediada na Rod. PA 151, s/n, bairro: Zona Rural, Abaetetuba/Pa, CEP: 68440-000, Fone:98321-2282/2121-5889, e-mail: fenixlogistica2008@gmail.com, representado, neste ato, por **Aníbal Pessoa Picanço**, portador do OAB nº 13861-B, RG nº 1460237 SSP/PA e CPF 166.708.842-49.
2. **C S LIMA COM. SERVIÇOS LTDA - ME**, CNPJ Nº 08.382.477/001-90, sediada na Rua Padre Saturnino Cunha, nº 390-A, bairro: São Sebastião, Mãe do Rio/PA, CEP: 68.675-000, Fone: 3444-2433 / 99140-2273 / 98892-5077, e-mail: cslimaconstrutora@gmail.com, representado, neste ato, por Sérgio Roberto Lima da Cruz, portador do RG nº 2546804 SSP/PA e CPF 392.749.262-00.
3. **TELDINA BARARUA SANTOS - EPP**, CNPJ Nº 11.718.489/0001-58, sediada na Rua da Cohaspa, s/n, bairro: Águas Lindas, Ananindeua/PA, CEP: 67.020-370, Fone: 98406-900, e-mail: atendimento@expressobitencourt.com.br, representado, neste ato, por Marcelo Lima Lavareda da Graça, portador do OAB/PA 14.635 e CPF 784.348.742-53.
4. **BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 10.452.765/001-16, sediada na Rua Filadelfia, nº 11, bairro: Espigão, Novo Repartimento/PA, CEP: 68.473-000, Fone: 94 99180-0945 / 94 99219-8200, e-mail: construtorabelomonte@outlook.com, representado, neste ato, por Juliana Montandon, portador do OAB/PA 18.678/B RG nº 4046671 SSP/PA e CPF 945.967.001-68.
5. **NICOLAS G. DE MACEDO & CIA LTDA - EPP**, CNPJ Nº 04.551.555/000-82, sediada na Rod. PA 409, S/N, bairro: Zona Rural, Abaetetuba/PA, CEP: 68440-0000, Fone: 91 3751-2077 / 99253-8004, e-mail: financeirotranguajara@gmail.com, representado, neste ato, por Raimundo José da Silva Quaresma, portador do RG nº 1734324 SSP/PA e CPF 307.449.382-87.
6. **SOUZA & SOUZA – SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - ME**, CNPJ Nº 14.630.722/0001-22, sediada na Rua Romano de Andrade, nº 519, bairro: Vila dos Cabanos, Barcarena/PA, CEP: 68.447-000, Fone: 91 9155-7567 , e-mail: terranorte.locacoes@gmail.com, representado, neste ato, por Márcio Serrão da Silva, portador do RG nº 5051998 SSP/PA e CPF 800.279.462-15.
7. **JOSÉ EDNALDO ANDRADE CUNHA & CIA LTDA - ME**, CNPJ Nº 23.047.314/0001-45, sediada na Rod. Dr. João Miranda, s/n, bairro: Palhal, Abaetetuba/PA, CEP: 68.440-0000, Fone: 98038-4090, e-mail: joseednaldoandrade@hotmail.com, representado, neste ato, por Paulo Henrique do Nascimento Pinheiro, portador do RG nº 4056872 PC/PA e CPF 720.823.488-53.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

8. **E R DA SILVA MÓVEIS - ME**, CNPJ Nº 10.673.257/0001-68, sediada na Av. Dom Pedro II, nº 868, bairro: Santa Rosa, Abaetetuba/PA, CEP: 68440-0000, Fone: 9337-3575 / 8063-9910, e-mail: raimquar@hotmail.com, representado, neste ato, por Eden Rodrigues da Silva, portador do RG nº 3804197 SSP/PA e CPF 518.696.322-49.

9. **IMPACTO COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, CNPJ Nº 08.870.944/0001-21, sediada na Av. Brasília, nº 360, bairro: Bela Vista, Tucuruí/PA, CEP: 68.455-005, Fone: 64 3787-8866, e-mail: impactotururui@hotmail.com, representado, neste ato, por Iranildo de Sousa, portador do RG nº 3571993 e CPF 462.798.492-87.

10. **A. C. DO REGO COMÉRCIO - ME**, CNPJ Nº 06.133.247/0001-62, sediada na Rua José Latina de Silva, nº 1289, bairro: Santa Rosa, Abaetetuba/PA, CEP: 68440-0000, Fone: 3751-3045 / 8134-0781, e-mail: messias.servic@gmail.com, representado, neste ato, por Messias Moraes de Castilho, portador do RG nº 3403025 PC/PA e CPF 692.116.122-68.

O Sr. Pregoeiro solicitou dos proponentes a documentação de credenciamento para análise e verificação.

O representante da empresa **FENIX LOGISTICA PARA LTDA** questionou que a empresa **IMPACTO COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP** não possui o CNAE específico para o objeto licitado.

O representante da empresa **TELDINA BARARUA SANTOS - EPP** questionou que a empresa **SOUSA & SOUZA - SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - ME** sobre as alterações contratuais apresentadas, pois encontram-se com duplicidade com data diferentes.

O representante da empresa **BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA** questionou que a empresa **SOUSA & SOUZA - SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - ME** apresentou uma procuração geral, não específica para o pregão em epígrafe.

O representante da empresa **SOUSA & SOUZA - SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - ME** questionou que a empresa **C S LIMA COM. SERVIÇOS LTDA - ME** o seu enquadramento da JUCEPA está com o nome divergente, consta em seu CNPJ o endereço 390-a e no enquadramento da JUCEPA consta o endereço 386, portanto com divergência de informações. Em relação a empresa **FENIX LOGISTICA PARA LTDA** de acordo com o item 6.2.2 a empresa deixou de apresenta o contrato social e alterações, apresentando somente o contrato consolidado, estando em desacordo com o instrumento convocatório. Divergência no endereço no CNPJ e enquadramento pela Junta Comercia. Em relação a empresa **E R DA SILVA MÓVEIS - ME** apresentou divergência no endereço no CNPJ e enquadramento pela Junta Comercia.

O representante da empresa **JOSÉ EDNALDO ANDRADE CUNHA & CIA LTDA - ME** questionou que a empresa **IMPACTO COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP** não apresentou o CNAE para o objeto da licitação em questão. Em relação a empresa **SOUSA & SOUZA - SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - ME** não cumpre com os itens 6.2.4 e 6.2.5 do edital por não apresentar os referidos anexos.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

O representante da empresa **E R DA SILVA MÓVEIS – ME** questionou que a empresa **SOUSA & SOUZA – SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA – ME** não cumpre com os itens 6.2.4 e 6.2.5 do edital por não apresentar os referidos anexos.

O representante da empresa **IMPACTO COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP** questionou que a empresa **TELDINA BARARUA SANTOS – EPP**, pois não apresentou as autenticações em todas as páginas do contrato. Em relação a empresa **SOUSA & SOUZA – SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA – ME** não verificou o anexo VIII.

O representante da empresa **A. C. DO REGO COMÉRCIO - ME** questionou que a empresa **TELDINA BARARUA SANTOS – EPP** onde sua declaração de enquadramento está sem o carimbo da JUCEPA. Em relação a empresa **BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA** não consta a atividade principal referente ao CNAE.

O representante da empresa **FENIX LOGISTICA PARA LTDA** alegou em seu favor que, sustenta que a legislação de regência não impede, tão pouco impossibilita que uma sociedade comercial altere a sua sede (seu endereço). Devendo ser considerado no presente caso o endereço que consta no respectivo cartão CNPJ. Quanto a suposta violação ao item 6.2.2 do ato convocatório, esclarece a empresa que a finalidade específica do item é “para identificação daquele que outorgou os poderes para seu representante”. A consolidação de um contrato social quer dizer firmar tudo que você alterou, ou seja, os dados alterados. Faz-se como se estivesse em processo de constituição de um novo contrato, não precisando citar as cláusulas que colocou no começo do contrato, na consolidação é só redigir o contrato já com as alterações. A consolidação dos termos de um contrato social substitui tanto o contrato social original, quanto todas as alterações contratuais até aquela alteração que foi consolidada, por fim, a alínea “D” do item 11.1.2 prevê que o licitante apresente o contrato social acompanhado de todas as alterações ou da consolidação. Dito isso em homenagem aos princípios que norteiam o processo licitatório, notadamente o que visa beneficiar a Administração Pública com uma proposta mais vantajosa, temos que a apresentação do contrato consolidado atende plenamente a legislação, ao edital e aos interesses da Administração Pública, são esses os termos.

O representante da empresa **C S LIMA COM. SERVIÇOS LTDA – ME** alegou em seu favor que, o endereço no enquadramento foi feito no momento da constituição, onde, a razão social e o endereço não é o atual, uma vez que, o enquadramento está vinculado ao CNPJ e não a razão social, salve se no período da constituição e até a última alteração a empresa houvesse por algum motivo desenhadrada de ME, para pedir um novo reenquadramento no atual endereço. Em relação ao CNAE, consta em sua última alteração.

O representante da empresa **TELDINA BARARUA SANTOS – EPP** alegou em seu favor que, com relação ao email, informa-se oportunamente que o email operacional da empresa é aquele que se encontra na proposta comercial, ou seja: atendimento@expressobitencourt.com.br , com relação a impugnação apresentada que se refere a autenticação da alteração social da empresa, informa-se como se pode comprovar na simples verificação dos documentos apresentados que tanto a



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

inscrição quanto as alterações social, estão devidamente autenticadas, seja por carimbo e selo de cartório e digitalmente pela própria Junta Comercial; Quanto a impugnação de que a declaração de reenquadramento não esteja autenticada, verifica-se na simples leitura da declaração de reenquadramento que há presença da certificação dada pela junta comercial, em forma digital, conforme deve ser.

O representante da empresa **BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA** alegou em seu favor que, no que se refere a alegação da empresa concorrente de que esta empresa não possui em seu contrato social CNAE condizente com o objeto do edital, tal alegação é infundada. Esclarece-se que conforme se verifica no comprovante de inscrição e situação cadastral (CNPJ) apresentado, esta empresa possui CNAE específico para obras de terraplanagem, o qual em sua subclasse contém locação de máquinas com condutor. Resalta-se ainda que, analisando os documentos das demais empresas participantes desse certame, verifica-se que as mesmas possuem somente o CNAE para terraplanagem. Cumpre ainda esclarecer que esta empresa, em sede de habilitação demonstrará através de atestado de capacidade técnica exercer atividade especificamente condizente com o objeto do edital, motivo pelo qual a impugnação da empresa concorrente não merece prosperar, uma vez que não tem fundamento.

O representante da empresa **SOUSA & SOUZA – SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA – ME** alegou em seu favor que, sobre a questão dos anexos VI e VIII os mesmos são acessórios, não viciando os poderes de representação, pois o anexo VI descreve sobre a habilitação, contudo a empresa já está submetida ao instrumento convocatório. No que se refere ao anexo VII a empresa não possui fato impeditivo com a Municipalidade, estando apta a participar do certame. Que o Sr. Pregoeiro aceite o credenciamento e os poderes de representação da licitante, pois poderia se pautar no princípio da razoabilidade e ampliação da competitividade. Sobre o Anexo VIII, a empresa perderia o gozo dos benefícios dispostos na Lei complementar 123/2006 e alterações providas pela Lei Complementar 147/2017, não usufruindo apenas do tratamento diferencial.

O representante da empresa **E R DA SILVA MÓVEIS – ME** alegou em seu favor que a declaração de enquadramento foi emitida no mesmo período que o contrato social, e em sua alteração do contrato social foi solicitado junto a JUCEPA a alteração do endereço para o atual. Sendo assim, constando o novo endereço no CNPJ.

O representante da empresa **IMPACTO COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP** alegou em seu favor que, o CNAE 5212-5/000 Carga e Descarga, esta subclasse compreende as atividades de carga e descarga: a locação de veículos com equipamentos de movimentação de carga com operador.

#### EM RELAÇÃO AO CREDENCIAMENTO

O Sr. Pregoeiro verificou que em relação ao questionamento contra a empresa **IMPACTO COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP** apresentou o CNAE 5212-5/00 e em sua subclasse compreende: a locação de veículos com equipamentos de movimentação de carga e descarga com operador, atendendo assim o objeto desta licitação.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

O Sr. Pregoeiro verificou que em relação ao questionamento contra a empresa **SOUSA & SOUZA – SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA – ME** Não existe duplicidade em relação aos contratos e sim ratificação na inclusão do CNAE 4930-2/02 na ratificação do dia 20 de maio de 2017. Em relação a sua procuração, informa que aceitará o referido documento, pois está de acordo com o instrumento convocatório. Em relação aos itens 6.2.4 e 6.2.5 do edital, informa que os mesmos se encontram nos documentos de credenciamento, inclusive assinados por todos. Em relação ao anexo VIII, foi verificado que a empresa não apresentou o referido anexo, portanto a empresa não usufruirá dos benefícios da Lei Complementar 123/2006.

O Sr. Pregoeiro verificou que em relação ao questionamento contra a empresa **C S LIMA COM. SERVIÇOS LTDA – ME** considera a empresa credenciada pois apresentou os documentos de credenciamento de acordo com o instrumento convocatório.

O Sr. Pregoeiro verificou que em relação ao questionamento contra a empresa **FENIX LOGISTICA PARA LTDA** apresentou o contrato consolidado, estando de acordo com o instrumento convocatório. Em relação ao seu endereço o Sr. Pregoeiro considera o endereço em seu CNPJ, portanto considera o seu representante credenciado para o certame

O Sr. Pregoeiro verificou que em relação ao questionamento contra a empresa **E R DA SILVA MÓVEIS – ME** utilizando o princípio da razoabilidade, considera o seu representante credenciado para o certame.

O Sr. Pregoeiro verificou que em relação ao questionamento contra a empresa **TELDINA BARARUA SANTOS – EPP** referente a autenticação das páginas do contrato, informa que a mesma é feita através da internet pelo site: <http://regin.jucepa.pa.gov.br>. Em relação ao seu enquadramento, verificou que o mesmo encontra-se com o carimbo da JUCEPA.

O Sr. Pregoeiro verificou que em relação ao questionamento contra a empresa **BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA** referente ao seu CNAE, verificou que a mesma apresentou o CNAE 43.13-4/00 onde em sua subclasse abarca o objeto licitado.

#### EM RELAÇÃO AS PROPOSTA DE PREÇOS

O representante da empresa **FENIX LOGISTICA PARA LTDA** fez os seguintes questionamentos em as empresas:

**NICOLAS G. DE MACEDO & CIA LTDA – EPP**, pede a desclassificação do item 11 por manifesta inexequibilidade, tendo em vista que o referido item prevê a locação mensal de um caminhão poliguindaste com no mínimo 50 contêineres e o valor cotado de 1.130,00 reais não cobre as despesas diárias calculadas para o referido item, tendo em vista que o aluguel mensal de apenas um contêiner da dimensão licitada não é inferior a 2.000,00 reais, o que equivale dizer que só o aluguel mensal dos 5 contêineres somaria o total de 100.000,00 reais aos preços praticados no mercado, sem contar o aluguel do caminhão Poliguindaste. A título de exemplo, consta nos arquivos desta prefeitura o contrato celebrado com a empresa D. A. Ambiental, aproximadamente



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

em 2013, onde os valores contratados por cada contêiner somou 2.300,00 reais. Essa impugnação se estende a todas as demais empresa que cotaram o item 11.

**JOSÉ EDNALDO ANDRADE CUNHA & CIA LTDA – ME**, requer a desclassificação da empresa pela inexequibilidade dos seus itens, tendo em vista que os preços cotados estão inferiores aos contratados pela prefeitura a mais de dois anos, contrato este que fora celebrado com a empresa **FENIX LOGISTICA PARA LTDA**. Assim considerado a inflação do período é patente a inexequibilidade dos referidos itens, tendo em vista o ônus exigido no edital com condutos, combustível e demais manutenções. A empresa JOSE EDNAISL cotou ainda para os itens 8 e 9 valores em hora quando o edital cobre em diárias. A variedade de sua proposta está em desacordo com o item 9.1 “d” que cobre o seu prazo a partir de sua adjudicação. Por fim a empresa apresentou proposta sem numeração nas folhas.

**A. C. DO REGO COMÉRCIO – ME**, a referida empresa apresentou sua proposta em desacordo com o item 9.1 “d” no que diz respeito aos preço a contar da adjudicação. A proposta da referida empresa ainda apresenta falha uma vez que não consta o valor total, seja em algarismo ou por extenso.

**IMPACTO COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, a referida empresa apresentou em sua proposta em descompasso com o edital no que diz respeito aos somatórios, tendo como exemplo, a cotação para dois equipamentos e o preço da sua cotação mensal consta só para um equipamento. A empresa também não apresentou os valores por extenso para os seus itens.

**TELDINA BARARUA SANTOS – EPP**, a referida empresa também não apresentou o valor total de sua proposta por extenso. Violou também o item 9.1 “d” no que diz respeito ao prazo de validade da proposta, não contando da adjudicação da mesma. A empresa apresentou a cotação em hora para os itens 8, 9, 10 e 11 quando o edital cobra cotação por diária. Por fim, a impugnante requer que seja declarada a inexequibilidade dos itens pelos mesmos motivos alencados pela empresa **JOSÉ EDNALDO ANDRADE CUNHA & CIA LTDA – ME**.

**SOUSA & SOUZA – SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA – ME**, a referida empresa apresentou a cotação para os itens 2 e 3 com erro, não consta em sua proposta o valor por extenso para os itens 4, 5 e 6, referente ao valor total anual, também não consta o valor por extenso em nenhum item para os valores mensais, também não consta o valor total da proposta.

**C S LIMA COM. SERVIÇOS LTDA – ME**, a referida empresa descumpriu o item 9.1 “d” referente o prazo da proposta a partir da adjudicação. Finalizando impugna a proposta apresentado pela empresa **BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA** tendo em vista a violação do item 9.1 “d” referente ao prazo da proposta a partir da adjudicação, estando a mesma em desacordo com o referido item. Referente a ausência de valores por extenso nas referidas propostas, requer a **FENIX LOGISTICA PARA LTDA** tratamento isonômicos a licitação anteriormente realizada aos itens de iluminação pública, onde a proposta da mesma foi desclassificada justamente por conta da ausência de valores por extenso.

O representante da empresa **C S LIMA COM. SERVIÇOS LTDA – ME** reitera os questionamentos da empresa **FENIX LOGISTICA PARA LTDA** sobre as demais.

O representante da empresa **NICOLAS G. DE MACEDO & CIA LTDA – EPP** reitera os questionamentos da empresa **FENIX LOGISTICA PARA LTDA** sobre as demais.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

**EM RELAÇÃO À DEFESA DOS QUESTIONAMENTOS DAS PROPOSTAS DE PREÇO.**

Em empresa **NICOLAS G. DE MACEDO & CIA LTDA – EPP** alegou em seu favor que, em relação ao item 11 da proposta comercial apresentado pela empresa, considera-se que os preços cotados foram colocados equivocadamente, por isso a empresa desiste do item 11 por estar consciente do erro da proposta.

Em empresa **IMPACTO COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP** alegou em seu favor que, é sem nexos os questionamentos da empresa, pois a planilha está em total conformidade com o edital, cabendo assim ao Sr. Pregoeiro analisar junto a comissão para dar o seu parecer final.

Em empresa **SOUSA & SOUZA – SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA – ME** alegou em seu favor que, abstém-se de se manifestar.

Em empresa **C S LIMA COM. SERVIÇOS LTDA – ME** alegou em seu favor que, em relação ao questionamento do item 11, houve um equívoco no momento da cotação do referido item, e reconhece a inexecutabilidade, portanto retira o item. Referente a validade da proposta, informa que é um erro formal e requer a classificação de sua proposta.

Em empresa **TELDINA BARARUA SANTOS – EPP** alegou em seu favor que, refuta todas as impugnações oferecidas pela empresa **FENIX LOGISTICA PARA LTDA** tendo em vista que:

1 – O valor da hora, do mês e do ano numeral e por extenso está empregado na proposta de preços da empresa, assim como o valor total por mês e por ano, conforme se pode constatar no final da proposta comercial apresentada; com referência a 2ª impugnação, trás a impugnada que o prazo de validade da proposta comercial está de acordo com a anexo IV (modelo de proposta comercial), presente no edital; ademais no que tange a impugnação sobre a cotação em hora para os itens 8, 9, 10 e 11 ao invés de diária apresenta a impugnada que seguiu ipsiliteirs as recomendações trazidas no primeiro adendo ao edital do pregão presencial 015/2017 no qual determina conforme modelo da proposta comercial a cotação do valor em hora dos equipamento, ainda assim, verifica-se que tais alegações não contribuem em nada para o perfeito desenrolar do certame vez que a forma em que está não prejudica em nada a sua avaliação; Por fim quanto a tentativa de tornar a proposta da hora impugnada em inexequível, de pronto diz-se que não existe razão para tal, visto que todos os preços apresentados serão cumpridos caso a **TELDINA BARARUA SANTOS – EPP** vença o presente certame, tendo a impugnante alegado contratação anterior em que a impugnada não houve a participar da disputa, sendo outra gestão municipal. Assim não existe razão em se fazer comparação de preço com contratação anterior, mais ainda porque, a comparação do preço que quer a impugnante, pasme, é com contrato em que a mesma seria contratada.

Desta feita não há razão de ser declarada inexequível as proposta apresentadas pela hora impugnada.

Por tanto requer a participação da **TELDINA BARARUA SANTOS – EPP** em todas as fases do certame, por ser medida da mais lícita justiça e visivelmente a melhor proposta para Administração de Abaetetuba



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Em empresa **BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA** alegou em seu favor que, no que se refere a impugnação realizada para empresa **FENIX LOGISTICA PARA LTDA** quanto à suposta inexecuibilidade do item 11 do edital, tal alegação não procede, uma vez que, o critério de verificação de preço deve ser feito de acordo com cotações realizadas pela Administração Pública Municipal e não com base em mero argumentos apresentados pela concorrente. Quanto à impugnação feita também pela empresa **FENIX LOGISTICA PARA LTDA** de que esta empresa incorreu em violação ao item 9.1 "d" do edital, tal argumentação não tem fundamento, uma vez que, analisando a proposta desta empresa que a data de validade constante da proposta é de "60 dias a contar da data estabelecida para sua apresentação", sendo a data estabelecida para sua apresentação aquela constante do item 9.1 "d", qual seja 60 dias a contar da data de adjudicação da proposta, motivos pelo qual a proposta desta empresa está totalmente em acordo com o edital.

Em empresa **JOSÉ EDNALDO ANDRADE CUNHA & CIA LTDA – ME** alegou em seu favor que, contrapõe as impugnações feita pela empresa **FENIX LOGISTICA PARA LTDA**, assim discriminado abaixo.

Sobre o item 9.1 "d" do referido edital, a empresa declara que seguiu o anexo IV (modelo da proposta comercial), sendo assim não há motivo suficiente para a desclassificação da proposta com relação ao item impugnante.

Sobre os valores do itens 8 e 9 que a empresa **JOSÉ EDNALDO ANDRADE CUNHA & CIA LTDA – ME** cotou em horas e a unidade de medida está em diária, sabendo que de acordo com o ACÓRDÃO 1.811/2014 do Plenário do Tribunal de Contas da União que permite que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, pelo qual não pode resultar o aumento do valor total já registrado, assim de acordo com o referido ACÓRDÃO que decide que o erro de preenchimento da planilha de formulação de preço não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quanto a mesma poder ser ajustada, pois a multiplicação do valor cotado por 8 (horas trabalhadas) não muda em nada o resultado dos valores totais das propostas.

Sobre os preços supostamente inexequíveis é importante analisar que a Lei de Licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligência no Art. 43 parágrafo III, expressamente vedou a inclusão posterior de documentos ou informação que deveriam constar originalmente na proposta, assim não cabe a inabilitação ou desclassificação em razão da ausência de informações que possam ser supridas com diligência (ACÓRDÃO 2873/2014 Plenário do TCU), ainda de acordo com o TCU que orienta a Administração Pública a oferecer a oportunidade a licitante em demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, e ainda mais, a empresa **JOSÉ EDNALDO ANDRADE CUNHA & CIA LTDA – ME** ratifica que os valores cotados são suficientes para prestação dos referidos serviços. Ainda a empresa reitera as ponderações do representante da empresa **TELDINA BARARUA SANTOS – EPP**.

O representante da empresa **A. C. DO REGO COMÉRCIO - ME** alegou nada a seu favor, que seguiu o instrumento convocatório.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

O Sr. Pregoeiro informou que os envelopes com os documentos de habilitação ficarão retidos nesta municipalidade devidamente lacrados e rubricados por todos os presentes. O Sr. Pregoeiro resolveu pelo encerramento do certame devido ao horário avançado e para poder fazer uma melhor análise das propostas e assim tomar decisões com a devida cautela. A reabertura do certame se dará no dia 26 de julho de 2017 as 09:00 horas. Consultados os representantes das firmas licitantes, nada mais houve que registrar em ata. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão com os agradecimentos pelo comparecimento de todos, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos presentes, as 18:30 horas em 19 de julho de 2017.

*Laércio Machado da Silva*  
**LAÉRCIO MACHADO DA SILVA**  
Pregoeiro

*[Handwritten Signature]*  
**MARIA ELIENE TEIXEIRA BARBOSA**  
Membro da Equipe de Apoio

*[Handwritten Signature]*  
**FENIX LOGISTICA PARA LTDA,**  
CNPJ/Nº 09.368.158/0001-93,  
**Aníbal Pessoa Picanço**

*[Handwritten Signature]*  
**C S LIMA COM. SERVIÇOS LTDA – ME**  
CNPJ Nº 08.382.477/001-90,  
**Sérgio Roberto Lima da Cruz**

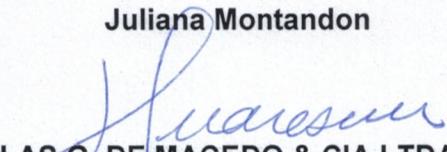
*[Handwritten Signature]*  
**TELDINA BARARUA SANTOS – EPP**  
CNPJ Nº 14.718.489/0001-58  
**Marcelo Lima Lavareda da Graça**

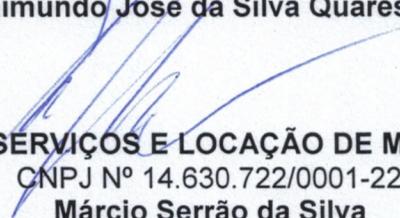
*[Handwritten Signature]*  
**BELLO MONTE EMPREENDIMENTOS, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ Nº 10.452.765/001-16



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Juliana Montandon

  
NICOLAS G. DE MACEDO & CIA LTDA – EPP  
CNPJ Nº 04.551.555/000-82  
Raimundo José da Silva Quaresma

  
SOUSA & SOUZA – SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA – ME  
CNPJ Nº 14.630.722/0001-22  
Márcio Serrão da Silva

  
JOSÉ EDNALDO ANDRADE CUNHA & CIA LTDA – ME  
CNPJ Nº 23.047.314/0001-45  
Paulo Henrique do Nascimento Pinheiro

  
E R DA SILVA MÓVEIS – ME  
CNPJ Nº 10.673.257/0001-68,  
Eden Rodrigues da Silva

  
IMPACTO COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP  
CNPJ Nº 08.870.944/0001-21  
Iranildo de Sousa

  
A. C. DO REGO COMÉRCIO - ME  
CNPJ Nº 06.133.247/0001-62  
Messias Moraes de Castilho